



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

ENVIRONMENT WORK AS FUNDAMENTAL RIGHT AND CIVIL LIABILITY OF EMPLOYER

¹Adélia Procópio Camilo

RESUMO

Da mesma forma que todo cidadão tem direito a um meio ambiente equilibrado, essencial a sua qualidade de vida, todo trabalhador tem direito a receber a proteção normativa a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. O objetivo do artigo é demonstrar que o meio ambiente de trabalho integra o sistema de proteção ambiental da Constituição da República devendo ser considerado em sua real perspectiva, ou seja, como um direito fundamental. Sob esta análise, deve-se efetivar a sua proteção, responsabilizando-se aquele que o infringir. Assim, se os riscos do empreendimento pertencem ao empregador e, se este viola o meio ambiente do trabalho e expõe a risco seu empregado, deve ser responsabilizado, já que o perigo foi criado pela atividade - ainda que esta não seja, a princípio, considerada nociva. Para o desenvolvimento da questão será o utilizado o método observacional - monográfico, a partir do qual serão pesquisadas obras de vários autores conceituados. Será feita a comparação entre as diversas correntes de pensamento, bem como do entendimento jurisprudencial a respeito.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Responsabilidade civil, Saúde do trabalho, Segurança do trabalho

ABSTRACT

Just as every citizen has the right to a balanced environment, essential to their quality of life, every worker is entitled to the protection rules to a safe and healthy work environment. The objective of this article is to demonstrate that the working environment is part of the environmental protection system of the Constitution must be considered in its true perspective, as a fundamental right. Under this analysis, it should carry this protection, taking responsibility for one who infringe. Thus, the risks of the project belong to the employer, and if it violates the middle of the work environment and exposes the risk your employee, should be held responsible, since the danger was created by the activity - even if it is not, at first, considered harmful. For the development of the issue will be used observational-monographic method, from which works to query multiple reputable authors. There will be a comparison between the various schools of thought as well as the jurisprudential understanding of.

Keywords: Working environment, Civil liability, Occupational health, Safety working

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, Minas Gerais (Brasil). Professora do Centro Universitário Newton Paiva - CNP, Minas Gerais (Brasil). E-mail: adelia.procopio@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva abordar o instituto da responsabilidade civil do empregador em razão do descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho.

Justifica-se a escolha do tema por se tratar de questão atual acerca da qual não há entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência. Ademais, o Direito, como instrumento que serve à sociedade, deve estar sempre se adequando às novas realidades e necessidades sociais.

Quando ocorrem violações ao meio ambiente do trabalho, que afetam diretamente à saúde do trabalhador tem-se hipóteses extremamente graves, por não se tratar somente de um direito trabalhista propriamente dito, mas desrespeito a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, saúde e, até mesmo, vida. Direitos esses, cuja lesão não pode ser aceita, diante da evolução alcançada pela eficácia dos direitos fundamentais nas últimas décadas.

Soma-se, ainda, o fenômeno conhecido como monetarização da saúde. A instituição de adicionais pagos em virtude do desenvolvimento do trabalho em ambientes insalubres e perigosos traduz a falsa ideia de que é permitido atentar diariamente contra a vida do cidadão trabalhador, desde que, para tanto, retribua-se com quantias em dinheiro.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana consolidou-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Constituição Brasileira de 1988 elevou-o a princípio estruturante do ordenamento jurídico pátrio. A nova hermenêutica constitucional, de ideário pós-positivista, conferiu eficácia plena, positiva aos princípios em substituição ao conceito anterior de proposições meramente programáticas, conferindo-lhes status de verdadeiras normas jurídicas. Não se pode falar em vida digna quando se labora em um meio ambiente lesivo.

Para melhor compreensão da hipótese e do tema, analisar-se-á a proteção à saúde do trabalhador, bem como a conceituação do meio ambiente do trabalho como direito fundamental do ser humano. Posteriormente, verificar-se-ão os aspectos gerais da responsabilidade civil, conceitos e classificações, de forma a alcançar a melhor maneira de tornar efetiva a responsabilização por descumprimento de normas relativas ao meio ambiente de trabalho.

Será utilizado o método observacional-monográfico, a partir do qual serão pesquisadas obras de vários autores conceituados. Será feita, ainda, a comparação entre as diversas correntes de pensamento, bem como do entendimento jurisprudencial a respeito.



2 BREVE HISTÓRICO

A preocupação em correlacionar o meio ambiente do trabalho com a saúde do trabalhador remonta ao século XIV. O marco inicial do estudo da saúde ocupacional deu-se em 1700, na cidade de Módena, Itália, e tem como patriarca o médico Bernardino Ramazzini.

Embora já houvesse notícias acerca das doenças dos metalúrgicos, datadas de 1556, na Alemanha, os estudos de Ramazzini constituíram a base da Medicina do Trabalho até meados da Revolução Industrial. Em sua obra, o médico abrangeu diversas profissões relacionando as atividades às doenças consequentes e às medidas de proteção e tratamento. Conforme FRIAS JÚNIOR (1999, p.12):

“Em 1700, surge a extraordinária obra de Bernardino Ramazzini, médico que atuava na região de Modena na Itália, e, com uma visão clínica impressionante para aquela época onde não existiam recursos propedêuticos maiores, descreve doenças que ocorriam em mais de cinquenta profissões. Em seu livro *De Morbis Artificum Diatriba* pode-se encontrar, além da agudeza das observações, uma sutil crítica de costumes. Em função da importância de seu trabalho, recebeu da posteridade o título de pai da Medicina do Trabalho.”

RAMAZZINI (2000), em interessantíssima passagem de seu livro, utilizando-se das lições de Hipócrates, acrescentou às perguntas que devem ser feitas aos pacientes e familiares a seguinte indagação: “que artes exerce?”

Despertou-se, assim, a ideia de que muitas vezes os males sofridos pela pessoa estão diretamente relacionados ao seu ofício. Considerando-se que o trabalhador fica a maior parte do tempo em seu ambiente de trabalho, as condições nas quais é exercido o seu ofício vão repercutir diretamente na sua qualidade de vida, saúde física e psíquica.

Com o advento da revolução industrial, já no século XIX, o incremento da produção em série deixou à mostra a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina. Segundo as concepções iluministas da época as lesões, acidentes e enfermidades eram subprodutos da atividade empresarial, ou seja, consequências naturais do trabalho. Assim, se eram previsíveis, cabia ao próprio trabalhador prevenir-se. No entanto, o surgimento da máquina a vapor fez-se com que se tornasse necessária maior captação de mão de obra, que foi suprida com a utilização de mulheres e crianças nas fábricas. A gama infindável de acidentes ocorridos provocou uma grande reação pública que acabou por motivar a intervenção estatal (TIMBÓ; EUFRÁSIO, 1999, p.349).



Surgiu, então, a primeira lei de proteção ao trabalhador em 1802, no parlamento britânico, sob a direção de Robert Peel, que visou justamente tutelar a saúde do trabalhador ao estabelecer normas de higiene no local de trabalho e limitar a jornada.

No final de século XIX a Encíclica *Rerum Novarum*, conclamando os povos na busca da justiça social, veio a ampliar a tutela protetiva sobre os trabalhadores. Nesse período começam a surgir as primeiras leis de proteção aos acidentes de trabalho estendendo-se até o Brasil em 1919 por meio do Decreto nº 3.724. No mesmo ano, a conferência da Paz da Sociedade das Nações cria, através do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho, com o propósito de dar às questões trabalhistas tratamento uniformizado com base na justiça social.

Já na primeira reunião da OIT, foram adotadas seis convenções com visível propósito de proteção à saúde e integridade física do trabalhador.

A seguir, algumas das principais convenções que tratam direta ou indiretamente da proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.

Número	Assunto	Situação
115	Convenção sobre a proteção contra as radiações ionizantes	Ratificada pelo decreto 62.151/68
121	Convenção sobre as prestações em caso de acidentes do trabalho e doenças profissionais	Não ratificada pelo Brasil
127	Convenção sobre o peso máximo de cargas	Ratificada pelo decreto 67.339/70
134	Convenção sobre prevenção de acidentes dos marítimos	Ratificada pelo decreto 3.251/99
148	Convenção sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído a às vibrações no local de trabalho	Ratificada pelo decreto 93.413/86
152	Convenção sobre segurança e higiene nos trabalhos portuários	Ratificada pelo decreto 99.534/90
155	Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho	Ratificada pelo decreto 1.254/94
161	Convenção sobre os serviços de saúde no trabalho	Ratificada pelo decreto 127/91
170	Convenção sobre a segurança na utilização de produtos químicos no trabalho	Ratificada pelo decreto 2.657/98

Observa-se que a Convenção 155 da OIT ratificada em 35 países, inclusive pelo Brasil em 1993, representa grande avanço uma vez que abarca os elementos físicos e mentais que afetam a saúde do trabalhador. Referido diploma prevê, em seu artigo 5º, que a política nacional de saúde dos trabalhadores deve adaptar o maquinário, os equipamentos, o tempo de trabalho, a



organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. No mesmo sentido está a Convenção 161 da OIT.

3 MEIO AMBIENTE

Desde os primórdios da civilização o homem sempre utilizou os recursos naturais como meios para sua subsistência sejam eles animais, minerais ou vegetais. Enquanto essa interação deu-se em perfeito equilíbrio, não surgiram maiores preocupações em tutelar o meio ambiente. Com o advento das máquinas um novo modelo econômico e tecnológico se formou, dando início a um rápido crescimento que desencadeou a degradação ambiental. A rápida destruição dos recursos naturais fez com que surgisse a preocupação em resguardar o meio ambiente dando origem a um verdadeiro e autônomo ramo do Direito.

No Brasil, a disciplina jurídica das questões ambientais foi inaugurada ainda no Império, mas a primeira Constituição a tratar expressamente da proteção ao meio ambiente conferindo-lhe *status* de direito fundamental é a de 1988. O Capítulo referente à proteção ambiental é considerado um dos mais avançados do mundo, e art. 225 caput, traz os parâmetros da proteção jurídica. Veja-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Referido artigo encontra complementação no art. 170, VI, que inclui a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, e no art. 5º, ao consagrar a proteção à vida.

Considerando-se a etimologia da palavra, meio ambiente significa aquilo que rodeia (*ambiens e entis*). No Brasil, o meio ambiente é definido no art. 3º, I da lei 6.938/81, que trata da política nacional do meio ambiente, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A doutrina classifica o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho entendendo-se como natural o formado pelo solo, a água, o ar, a flora, fauna e todos os demais



elementos naturais responsáveis pela integração dos seres vivos ao meio em que vivem. (TIMBÓ; EUFRÁSIO, 1999, p.345).

Já meio ambiente cultural é o composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e científico.

Por sua vez, o meio ambiente artificial é constituído pelo conjunto de edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído.

BARROS (2013.p 1036) entende como meio ambiente do trabalho o “local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externas e, até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio”. É o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligados ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa.

Desta forma, o meio ambiente do trabalho é uma das espécies de meio ambiente *lato sensu*. Assim, além do capítulo da CLT que trata da segurança e saúde do trabalhador e das normas especiais de trabalho, não se pode afastar a incidência da lei de política nacional do meio ambiente sobre o meio ambiente laborista.

A corroborar com o entendimento de que o meio ambiente do trabalho faz parte integrante do meio ambiente, a própria constituição em seu art. 200, VII dispõe:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)
VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho“ (grifos nossos)

Sobre o mesmo tema, FIGUEIREDO (200. p.129.):

“Não obstante a doutrina juslaborista seja assente em enquadrar o estudo das normas relativas à Saúde do Trabalho no campo do Direito do Trabalho, certo é que estas mesmas normas também são objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Sanitário, do Direito da Sagacidade Social e numa perspectiva mais ampla, da Teoria Geral dos Direitos Humanos”.

Vê-se, com mera interpretação gramatical do referido dispositivo legal, que a própria legislação brasileira considera o meio ambiente do trabalho inserido no meio ambiente como um todo.



3.1 Incidência das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho

Da mesma forma que todo cidadão tem direito a um meio ambiente equilibrado, essencial a sua qualidade de vida, todo trabalhador tem direito a receber a proteção normativa a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Assim, como se depreende do conceito de meio ambiente de trabalho, este não se restringe às relações de emprego *stricto sensu*. Desta sorte, autônomos, eventuais, informais, domésticos, dentre outros, serão protegidos pelas normas atinentes ao meio ambiente de trabalho. Estas, são normas que visam proteger a saúde humana, a pessoa humana e não necessariamente o trabalhador que possui vínculo formal de emprego.

Mesmo porque, a realidade brasileira mostra que grande parte da população possui empregos informais ou é autônoma (quando não se está desempregada) e, se as normas de proteção à saúde do trabalhador fossem restritas aos efetivamente denominados empregados, um enorme número de pessoas acabaria sem a proteção de direitos essenciais como a saúde e a vida, assegurados constitucionalmente a todo cidadão e não só aos trabalhadores.

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro não é simplesmente uma garantia trabalhista e sim um direito fundamental já que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade no trabalho. É no meio ambiente de trabalho que o cidadão passa a maior parte de seu tempo e, portanto, ele influenciará diretamente na saúde do trabalhador e em todas as consequências daí advindas.

3.2 Meio ambiente do trabalho: direito fundamental

Nas lições de NETO (2003, p.169) considerar um direito como fundamental significa reconhecer a existência de outra gama de direitos que não seriam fundamentais. A grande diferença entre esses direitos postos em confronto estaria na característica de fundamentalidade inerente a determinada categoria. O mesmo autor cita uma passagem do pensamento de Robles, segundo o qual os direitos ditos fundamentais seriam aqueles diferenciados, dotados de privilégio especial que os fazem mais importantes que os demais direitos ordinários, comuns.

O modelo constitucional brasileiro é rígido, o que pressupõe a existência de limites impostos ao constituinte originário para modificação da Constituição. Esses limites são de origem formal, uma vez que é necessário procedimento especial para edição de emendas constitucionais,



e também material, já que há uma gama de direitos especialmente protegidos pelo constituinte originário sobre os quais não é possível haver modificação que os limite ou restrinja. Essas normas imodificáveis são também conhecidas como cláusulas pétreas. Pode-se concluir, portanto, que dentro da própria Constituição há normas hierarquicamente superiores já que contam com proteção especial do legislador não podendo ser suprimidas, o que lhes confere um status especial em relação às demais normas.

O trabalho é um direito fundamental já que dignifica o homem permitindo-lhe sua inserção social e a aquisição de meios para prover a sua subsistência e de sua família. Está, ainda, intimamente relacionado ao próprio direito à vida já que muito mais que proteger o direito à vida, a Constituição garante o direito à vida digna e com qualidade. Nesse sentido o art. 170 da CR/88 traduz os pilares sobre os quais se sustenta a ordem econômica, constituídos pela valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sendo assegurado a todos uma existência digna dentro do espírito de Justiça social.

Ao assegurar existência digna, constituinte elege como princípio do inciso VI a defesa do meio ambiente. O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, sendo seu objeto maior a vida em todas as suas formas como valor fundamental.

A título classificatório, os direitos fundamentais são divididos em 1ª, 2ª e 3ª gerações. Os direitos de primeira geração são aqueles associados às liberdades públicas, definem conduta omissiva do Estado a fim de preservar os direitos individuais fundamentais dos indivíduos. Já os direitos de segunda geração, por outro lado, implicam em condutas positivas do Estado que deve promover ações aos indivíduos inseridos num grupo social a fim de igualar os mesmos, ainda que pertencentes a setores econômicos diferenciados. Nesse grupo dos direitos sociais encontra-se o direito ao trabalho. Por fim, a terceira geração de direitos se refere aos direitos de solidariedade, que ultrapassam a esfera individual e interessam à coletividade. São os direitos metaindividuais que impõem ao Estado e também a outras entidades coletivas o respeito a interesses individuais, coletivos e difusos à fruição de bens insuscetíveis de apropriação individual. (NETO 2003, p.175)

Os chamados direitos metaindividuais, nos quais se inclui o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado podem ser ainda subdivididos em individuais homogêneos (decorrentes de uma origem comum e passíveis de individualização), coletivos (direitos de natureza indivisível cujo titular seja grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação



jurídica) ou difusos (indivisíveis de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstância de fato).

A proteção do meio ambiente do trabalho, ao mesmo tempo em que é instrumento garantidor do exercício do trabalho em condições dignas e está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, “não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho”, nas palavras de MELO (2003 p.31). Sendo assim, há um caráter dúplice em sua fundamentalidade, caracterizando-se tanto como direito social quanto direito metaindividual.

O que vai definir se a natureza do direito é coletiva, difusa ou individual homogênea é a pretensão posta em juízo. Assim o pedido de ressarcimento de dano causado ao meio ambiente do trabalho, bem como as partes envolvidas e o provimento jurisdicional pretendido irão caracterizar a natureza do direito posto em juízo.

Alguns autores defendem que a natureza dos danos causados ao meio ambiente de trabalho é coletiva, porque atinge uma determinada categoria de trabalhadores. Outros defendem que é difusa, uma vez que um dano causado, em virtude de acidente de trabalho, é suportado por toda a coletividade, que é quem arca com as custas da previdência social. (OLIVEIRA, 2011.) Tal argumento é um tanto quanto forçoso, por assim dizer. Entretanto, não se pode negar que um dano causado ao meio ambiente de trabalho pode ultrapassar as “paredes da fábrica” e atingir um número indeterminado de pessoas. É o caso, por exemplo, da empresa que lança no ar substâncias tóxicas que causam lesões não só aos trabalhadores como a toda população circundante.

Certo é que tal discussão não traduz nenhum efeito prático significativo uma vez que a classificação do direito não influencia na sua efetivação. A questão não está em classificar o direito ambiental do trabalho em coletivo ou difuso já que, conforme exposto, essa classificação dependerá do caso em concreto, e sim em garantir os meios eficazes de proteção à saúde do trabalhador garantindo-lhe um meio ambiente saudável e equilibrado.

3.3 Prevenção dos riscos e meio ambiente do trabalho

Não obstante ser o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado um direito fundamental, no Brasil acontecem, aproximadamente, 400 mil acidentes do trabalho por ano, dentre os quais, cerca de 5.500 são fatais e mais de 20 mil incapacitam pessoas para o exercício de suas atividades laborais.¹



Lembra-se que tais estatísticas, desconsideram os infortúnios que ocorrem com os trabalhadores informais e que, portanto, não são computados nos números oficiais. Não se pode esquecer, ainda, das doenças adquiridas em função de determinada atividade exercida que acarretam muitas vezes sequelas irreversíveis que só se manifestam quando o trabalhador já não está mais no emprego. Referidas doenças também são classificadas como acidente do trabalho para fins previdenciários e trabalhistas nos termos da lei 8.213/91², podendo ser profissionais, se desencadeadas pelo exercício peculiar de determinada atividade, ou do trabalho, se adquiridas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, como a qualidade do meio ambiente, por exemplo.

A Constituição assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança visando à integridade física do trabalhador e o controle dos agentes do ambiente do trabalho. Porém, não há limitação para essa redução. O ordenamento prevê como forma paliativa o pagamento de adicionais, caso não sejam os riscos totalmente eliminados.

O artigo 7º, XIII, CRFB/88 prevê adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei. A CLT, por sua vez, em seus artigos 189 a 197, trata da caracterização das atividades insalubres e perigosas. Mesmo assim, os referidos adicionais, só serão devidos caso a atividade se enquadre nas listas do Ministério do Trabalho como atividade insalubre ou perigosa nos termos do art. 190 da CLT e Orientações Jurisprudenciais 4 e 173 da SDI-I do TST. O pagamento em questão fica a cargo do empregador que é o responsável pela direção do ambiente de trabalho e redução dos riscos inerentes ao mesmo.

¹ Estatísticas de acidente de trabalho (fonte INSS/RIA/SUB/CAT/DATAPREV).

² Mister lembrar, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as terminologias adequadas ao assunto: “**Acidente típico** - acidente decorrente da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado; **Acidente de trajeto** - acidente ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado, e vice-versa; **Doença profissional ou do trabalho** - entende-se por doença profissional aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinado ramo de atividade constante do Anexo II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e por doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante do Anexo citado anteriormente”.



Embora não haja regulamentação para as atividades penosas, o que inviabiliza o pagamento de adicional de penosidade, o fato de a atividade exercida causar dano ao empregado em virtude de ser considerada penosa, não exime o empregador de responsabilidade. Está-se tratando, conforme predito de norma de direito fundamental diretamente relacionada à saúde e à vida do trabalhador e não simplesmente de norma inserta ao contrato de trabalho.

A falta de previsão legal impede o arbitramento de um adicional de penosidade, no entanto a expressa previsão da proteção contra os riscos inerentes ao trabalho contida no art. 7º da CRFB/88, bem como a garantia à saúde e a vida como direitos fundamentais, não impede que o empregador seja responsabilizado por eventuais danos decorrentes do trabalho penoso.

Com a previsão do pagamento de adicionais tem-se a ideia de que o risco é permitido desde que seja compensado monetariamente. Ao empregador, aliás, muitas vezes é mais lucrativo pagar o adicional do que modificar toda a sua estrutura produtiva. Viabiliza-se literalmente a venda da saúde humana. Os próprios empregados preferem a manutenção dos adicionais à eliminação total dos agentes insalubres ou perigosos.

Há de se ressaltar que não se está a criticar ou obstar o desenvolvimento econômico e empresarial, mas sim a defender a sua real sustentabilidade. O objetivo principal deve ser a eliminação dos riscos e, a incidência dos adicionais deve ser a exceção, como forma de incentivar o empregador a manter um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, sob pena de se onerar com mais esse encargo. Afinal, não é só o poder público que deve cuidar da defesa do meio ambiente do trabalho, mas também os sujeitos do contrato.

Mas, caso se torne inevitável a ocorrência do dano, deve o empregador ser responsabilizado a ressarcir o prejuízo de forma a reparar o ofendido.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A expressão “responsabilidade civil” é utilizada na linguagem jurídica em oposição à responsabilidade penal, a fim de designar a obrigação de reparar ou ressarcir dano injustamente causado a outrem (SILVA, 1999, p.713).

TRUJILLO (1999, p.18) afirma que “etimologicamente responsabilidade deriva do latim *respondere*, que significa “responder”, e deste termo surge seu significado técnico-jurídico, ou seja, responsabilizar-se, tornar-se responsável, ser obrigado a responder”.



A origem da utilização do termo teria se dado, no direito romano, nas celebrações dos contratos, pelos quais os contratantes obrigavam-se entre si. Nesse sentido, a palavra responsabilidade é originada do termo *spondeo* (prometo). Os contratos eram verbais e, por intermédio da promessa, o devedor ligava-se solenemente ao credor assumindo sua obrigação. Conforme afirma DIAS (2012, p.2) o fenômeno da responsabilidade antes de ser jurídico é acima de tudo social, sendo “resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento em face desse dever ou obrigação”.

Já segundo KELSEN (2009, p.35) “a responsabilidade não é (..) um dever, mas a relação do indivíduo, contra o qual o ato coercitivo é dirigido, com o delito por ele ou por outrem cometido.” Essa relação entre indivíduo e delito seria crucial para a caracterização da responsabilidade objetiva ou subjetiva visto que ligada diretamente à configuração e caracterização do elemento culpa.

O importante, porém, é entender que a responsabilidade civil deriva de uma situação na qual se tenha violado norma ou obrigação contratual a que se vinculava o agente ou em que tenha este agido de modo a causar prejuízo a outrem. Não se deve levar em consideração apenas os aspectos materiais, mas também a violação no plano moral ou íntimo.

Ao considerarem-se as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, fica claro que, sendo dever do empregador dirigir a prestação de serviços e velar pelo meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável fiscalizando-o, é também de sua responsabilidade os danos por ventura ocorridos em virtude do mau funcionamento desse ambiente.

Neste sentido a responsabilidade deve ser vista como a obrigação em ressarcir o dano causado a outrem em decorrência de uma conduta própria, ou seja, reparar ou indenizar o prejuízo sofrido por terceiro em virtude de ação ou omissão do agente. Por estar diretamente relacionada com a reparação pecuniária pelo dano causado, este tipo de responsabilidade é patrimonial.

DIAS (2012 p.7) expõe os ensinamentos de Francisco Pontes de Miranda, para quem o homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação.



4.1 Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro

O Código Civil de 2003 consagrou a responsabilidade subjetiva, assim como o código de 1916, pelo que se entendera como indenizável todo dano, seja material ou moral, proveniente de ação ou omissão nas quais configurem dolo, negligência, imperícia ou imprudência de outrem.

Art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Para aplicação do disposto no art. 186, o artigo 927 do mesmo diploma legal, prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Foram mantidos os elementos indispensáveis à caracterização da responsabilidade segundo a teoria subjetiva, quais sejam: 1) a existência de um dano efetivo, 2) o nexo causal entre esse dano e a ação praticada pelo agente, 3) configuração da culpa do agente.

O artigo não cuidou de definir o ato ilícito, mas devemos entendê-lo como o elemento subjetivo, ou seja, o ato culposo uma vez que o art. 186 se refere à ação ou omissão negligente ou imprudente. Ressalte-se, porém, que a responsabilidade subjetiva foi ampliada uma vez que o conceito de ilicitude foi também elasticado podendo-se considerar conduta ilícita aquela que praticada em afronta à boa fé objetiva e a finalidade social do contrato, por exemplo. Ademais, o art. 927 em seu parágrafo único prevê a responsabilidade sem culpa, como exceção à regra elucidada no *caput*, que se refere à responsabilidade subjetiva.

A condenação civil não se deve basear somente na culpa do agente, mas principalmente no dano causado, de forma a evitar que a responsabilidade civil adquira um caráter eminentemente de pena; de punição.

Não se está a negar o caráter dúplice da responsabilização, qual seja punir o agente de forma a inibi-lo de praticar novamente a conduta lesiva e reparar o prejuízo sofrido, mas seu escopo deve centrar-se mais na necessidade da vítima do que na culpa do agente.

4.2 Responsabilidade do empregador por acidentes e danos ao meio ambiente de trabalho

A responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho e danos ao meio ambiente laboral encontra-se alicerçada no art. 7º XXVIII, da Constituição da República que



assim dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”.

Com base em uma simples interpretação gramatical do artigo supramencionado fica fácil concluir que a responsabilidade do empregador é subjetiva, não restando lacunas a ensejar interpretação diversa, em face de previsão constitucional expressa.

Entretanto, a hermenêutica constitucional contemporânea não leva em consideração somente os métodos tradicionais de interpretação como o gramatical, o sistêmico e o teleológico, por exemplo. A partir da inserção dos princípios no ordenamento jurídico, como verdadeiras normas jurídicas toda regra deve ser interpretada tendo em vista os princípios garantidores de direitos fundamentais como alicerce, de forma a determinar seu sentido dentro do ordenamento jurídico como um todo e a fim de atingir os fins sociais pretendidos, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser atingido.

Dentro dessa visão, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que o juiz, “na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Por isso é equivocada a aplicação da letra fria da lei sem que primeiro seja feita sua contextualização e entendida sua finalidade social. Acima da lei estão os princípios garantidores dos direitos fundamentais, formadores de um verdadeiro acervo jurídico adquirido pela sociedade ao longo dos tempos.

Uma das primeiras regras de interpretação é extraída da pirâmide hierárquica das normas cujo vértice é ocupado pela Constituição da República. No Direito comum as normas devem ser interpretadas conforme a constituição e os princípios constitucionais para que estejam em harmonia com o ordenamento sob pena de serem inconstitucionais e ineficazes. O intérprete deve levar em consideração além da supremacia constitucional, a máxima efetividade da norma constitucional e a harmonização do texto constitucional como um todo.

Com relação às normas trabalhistas, no entanto, em virtude das especialidades e especificidades que norteiam o Direito do Trabalho, a norma que ocupa o topo da pirâmide é a norma mais benéfica ao trabalhador. Assim, ao interpretar uma norma deve-se levar em consideração a finalidade do ramo jurídico em questão. (DELGADO, 2014)

Reputar ao empregador responsabilidade objetiva não significa responsabilizá-lo por todo e qualquer dano ocorrido no meio ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva prescinde



na constatação do elemento subjetivo culpa ou dolo, mas para que possa ser imputada é necessária a existência do outros 3 elementos: dano, conduta omissiva ou comissiva (que não precisa ser ilícita) e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ademais, não se pode excluir a possibilidade de incidência dos elementos excludentes de responsabilidade como força maior e culpa exclusiva da vítima, por exemplo.

Tecidas essas considerações preliminares, primeira questão a ser levantada está na aparente antinomia existente entre o inciso XXVIII do art. 7º que prevê a responsabilidade subjetiva do empregador pelos acidentes de trabalho §3º do art. 225 da CR/88 que prevê a responsabilidade objetiva ao agente causador dos danos ambientais. Estaria a constituição dando tratamento diferenciado a um mesmo instituto já que conforme demonstrado alhures o ambiente de trabalho integra o meio ambiente *lato sensu*.

O disposto no §3º do art. 225, segundo MELO (2003, p.270) deve ser compreendido como princípio maior que protege um direito fundamental, qual seja, a preservação da vida em todas as espécies e que prevê a responsabilidade objetiva para os agentes causadores dos danos ambientais. Em contrapartida o art. 7º XXVIII aduz ser subjetiva a responsabilidade por acidentes de trabalho que são a grande consequência dos danos ao meio ambiente do trabalho que atingem diretamente o trabalhador.

MELO (2003,p.269) traz a doutrina de Otto Bachoff para o qual, dentro da constituição há normas de natureza distinta sendo algumas ditas menores e outra maiores ou supralegais, garantidoras de direitos fundamentais. Para o autor, essas normas menores não podem infringir um princípio de direito fundamental ainda que representem uma exceção pretendida pelo legislador. Assim, seria forçoso considerar uma norma escrita pelo legislador ordinário inconstitucional em face dos princípios constitucionais maiores, mas poderia ser a mesma considerada arbitrária e, portanto, não vinculativa. Na opinião do autor haveria uma gama de direitos supralegais, constantes de um acervo jurídico conquistado pela sociedade e naturalmente vinculativos, retomando algumas ideias do jusnaturalismo.

Embora respeitadíssimas as considerações do autor alemão, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não consideram a possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade de uma norma constitucional originária que afronte direitos fundamentais. (BARROSO, 2009, p. 196). O aparente confronto entre regras constitucionais é solucionado através dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que, numa abordagem bem simplista, visam adequar a norma



ao caso concreto interpretando-a da forma mais adequada e razoável conforme os fins sociais previstos e buscando sua razão de ser dentro de um contexto maior. A eficácia dos princípios como verdadeira norma jurídica de efeito concretista e a incidência do princípio da proporcionalidade na colisão de princípios a fim de ponderar os bens jurídicos tutelados em colisão, visam exatamente a aproximar o Direito da justiça no caso concreto. O Direito sai da esfera do dever-ser para servir de fato aos anseios da sociedade, num dado momento histórico, como instrumento de verdadeira Justiça Social representando a sobreposição de valores, sobre a rigidez da regra.

Nesse sentido e, considerando o princípio da norma mais benéfica, seria razoável a aplicação do §3º do art. 225 também aos danos ao meio ambiente do trabalho, já que a responsabilidade objetiva do empregador é mais benéfica ao trabalhador e, portanto, melhor atende aos fins protetivos do Direito do Trabalho. Além disso, estão-se tratando de direitos fundamentais como a vida, a saúde e o trabalho, sendo a proteção desses direitos fundamentos da República e da Ordem Econômica.

Outra questão a ser observada é o fato de que todo inciso deriva do *caput* de seu artigo devendo ser, portanto, coerente a ele. Analise-se o *caput* do artigo 7º supracitado: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (grifos nossos). A redação do artigo deixa claro que o mesmo irá tratar de condições mínimas asseguradas aos trabalhadores, o que não impede que normas mais benéficas venham a ser implantadas posteriormente, sem implicar em afronta ao texto expresso de lei.

O artigo em questão visou garantir direitos mínimos ao empregado e nenhum deles é fechado e imutável, em virtude do que qualquer previsão legal ou contratual que amplie referidos direitos será válida. A intenção do legislador em inserir tal norma no texto constitucional não foi restringir direitos, ao contrário, buscou garantir direitos e condições mínimas ao pólo mais fraco e hipossuficiente da relação jurídica. Assim, havendo previsão ampliativa dessas garantias, não pode o referido artigo ser invocado como forma de restringi-las, já que a intenção do legislador foi exatamente oposta. O meio utilizado para garantir condições mínimas não é hábil a impedir a aplicação de garantias maiores previstas posteriormente.

O novo código civil, implantado em 2003, dentre os inúmeros avanços trazidos, representou um grande passo no campo da responsabilidade civil, como já mencionado, ao prever a responsabilidade objetiva para outras hipóteses além das expressamente previstas em lei. A possibilidade de se responsabilizar o agente independentemente de culpa e face aos danos



produzidos em virtude dos riscos assumidos, trouxe para o ordenamento a previsão expressa da teoria do risco antes só aceita para casos específicos.

4.3 Teorias do risco

Dispõe o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186, 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifos nossos)

A previsão da responsabilidade objetiva deu origem a várias teorias para explicar o que seria atividade de risco, ou qual seria o risco ensejador da responsabilidade. Entre as principais citam-se as teorias do risco-proveito, do risco-profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral.

- Risco Proveito: segundo essa teoria, quem cria um risco em virtude do qual obtém proveito próprio deve se responsabilizar. Deve haver vinculação entre o dever de reparação por aquele que percebe os lucros da exploração industrial e os encargos que dela decorre, dentre os quais os acidentes de trabalho.

Referida tese é perfeitamente aplicável à relação de trabalho ao considerar-se que o empregador dirige a atividade econômica com o intuito de lucro, assumindo todos os riscos por ela produzidos. Aliás, como se infere do princípio da alteridade, nas palavras de DELGADO (2014. p 393.)

“A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justrabalhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado.”

Desse modo, se o empregador é responsável pelos riscos oriundos do contrato empregatício e também pelos decorrentes do exercício de sua atividade, incoerente seria se não o fosse pelos danos causados aos seus empregados, em virtude de acidente ocorrido no meio ambiente de trabalho.



PEREIRA (2000, p.220) critica a teoria do risco proveito ao sustentar ser difícil precisar no que consistiria o proveito, podendo levar o intérprete a confundir referida teoria com a do risco integral. No âmbito trabalhista, essa precisão se torna mais fácil na medida em que o empregador explora a atividade econômica.

- Risco profissional: a teoria do risco profissional impõe o dever de indenizar ocasionado no desempenho de atividade laborativa ou profissão. Essa teoria foi criada com vinculação direta aos casos de acidente de trabalho, tendo origem na exposição de riscos a que o trabalhador se subordina na atividade industrial.

- Risco de Autoridade: segundo a doutrina que defende o risco de autoridade, a ocorrência do acidente do trabalho é fundada na ideia de que, se o empregado se acidenta ao cumprir ordens do empregador, foi vítima do ato patronal subordinante. Dessa forma, o infortúnio tem nexos diretos com a obediência às ordens do empregador.

Por ser baseada na subordinação decorrente do contrato de trabalho, essa teoria exclui centenas de trabalhadores que se submetem ao ambiente de trabalho oferecido pelo empregador, sem, contudo, possuir vínculo de emprego.

- Risco Excepcional: a teoria do risco excepcional é adotada por muitos doutrinadores, incluindo DALLEGRAVE NETO (2014, p.94), para quem foi a tese expressamente adotada pelo Código Civil. Para seus adeptos, a reparação é devida sempre que o dano for consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima. Deve-se levar em consideração atividades que, por si só, acarretam excepcional risco como, por exemplo, atividades que envolvem energia elétrica, transporte de explosivos, dentre outras.

- Risco Criado: dispõe referida tese que, nesta modalidade de risco, o dever de indenizar é gerado quando em razão da atividade ou profissão o perigo for criado. É considerada de maior amplitude do que o risco proveito, pois decorre da mera atividade que cria riscos. A ideia principal dessa teoria consiste em afirmar que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas, ainda que não advindas de conduta culposa. Essa teoria é a que melhor se coaduna com a responsabilidade do empregador pelos danos ocorridos em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional, em vista da assunção dos riscos a que se submete o empregador, que é o responsável pela direção da atividade econômica.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cidadão que procura o trabalho busca um meio de acesso aos bens de consumo necessários à conservação da vida. Entretanto, para exercer o trabalho, não pode comprometer sua saúde, sem a qual o direito à vida não se sustenta.

O meio ambiente de trabalho, integrante do sistema de proteção ambiental da Constituição da República e caracterizado, de forma ampla, como o conjunto de fatores e bens materiais e imateriais, físicos e psicológicos que envolvem o contrato laboral, deve ser analisado em sua real perspectiva, ou seja, como um direito fundamental.

O local de trabalho é uma extensão do próprio lar dos cidadãos, onde passam grande parte de suas vidas, em especial em sociedades capitalistas, como a brasileira. Assim, a manutenção de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado é interesse de toda a sociedade e de excepcional importância.

A conservação do meio ambiente laboral é dever de todos. É obrigação natural do empregador, decorrente do próprio contrato de trabalho, oferecer condições mínimas de trabalho aos seus empregados e zelar para que as mesmas sejam mantidas.

Os riscos do empreendimento pertencem ao empregador e, se este viola o meio ambiente do trabalho e expõe a risco seu empregado, deve ser responsabilizado, já que o perigo foi criado pela atividade - ainda que esta não seja, a princípio, considerada nociva.

Por se tratar, assim, de um dever inerente à própria atividade desenvolvida, não pode o empregador furtar-se à responsabilização mesmo quando não agir de forma dolosa. Não se trata de presunção de culpa pelo dano, mas sim de não se afastarem os riscos assumidos e o dever de por eles responder.

Ressalta-se que, independentemente da teoria a ser escolhida pelo aplicador do Direito para a responsabilização do empregador - mesmo porque qualquer delas seria apta a ensejar a responsabilidade objetiva - deve prevalecer a intenção da norma em proteger os direitos fundamentais à vida e a saúde.

A tese ora defendida busca efetivar os fins sociais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei Maior busca garantir um rol de direitos mínimos, que



podem ser ampliados pelo legislador infraconstitucional. Lado outro, é princípio basilar do Direito do Trabalho a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador quando essa for compatível às peculiaridades do referido ramo do Direito. Ao aplicar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o §3º do art. 225 da CR/88 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente à responsabilização por danos ao meio ambiente do trabalho não se estará agindo contra a Constituição em vista da aparente contradição com o art. 7º XXVIII, ao contrário, se estará aplicando a lei em conformidade com as garantias constitucionais dos direitos fundamentais, dando maior efetividade à norma em vista de sua finalidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª edição, São Paulo: LTR, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio Ambiente do Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4ª Edição, São Paulo: LTR, 2015.

CARVALHO NETO Inácio de. **Responsabilidade do Estado por Atos de seus Agentes**. São Paulo: Atlas, 1999.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 5ª edição, São Paulo: LTR, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direto do Trabalho**. 13ª edição, São Paulo: LTR, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FRIAS JUNIOR, Carlos Alberto da Silva. **A saúde do trabalhador no Maranhão: uma visão atual e proposta de atuação**. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 1999.



FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **Direito ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr , 2000 .

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva. 2009.

MELO, Raimundo Simão de, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTR, 2003.

NETO, José dos Passos Martins, **Direitos Fundamentais, Conceito, Funções e Tipos**. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª edição, São Paulo: LTR, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Ação Revisional nas Indenizações por Acidente de Trabalho**. Revista LTR, novembro de 2007, São Paulo: LTR, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4ª edição, São Paulo: LTR, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMAZZINI, Bernardino. **As Doenças os Trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrela. 3ª edição. São Paulo: Fundacentro, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TIMBÓ Maria Santa Martins; **EUFRÁSIO**, Carlos Augusto Fernandes. **O Meio Ambiente do Trabalho Saudável e suas Repercussões no Brasil e no Mundo, a partir de sua Evolução Histórica**. Pensar, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 344-366, jul./dez. 2009.

TRUJILLO, Elcio. **Responsabilidade do Estado por ato lícito**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.